PROCESSO Nº: 781/23	LEI Nº:
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 017/23	
AUTOR: Ver. Eudes Fernandes da S. Gayo	
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica regularizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e notificar as demais empresas.	

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA	DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
03/04/23	Protocolado no poder legislativo	
04/04/23	Lido em plenário	

Oficio n° 073/2023/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 10 de abril de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Bruno da Silva Lima
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo n° 781/2023, que tem como proposição o Projeto de Lei n° 017/2023, de autoria do Ver. Eudes Fernandes da Silva Gayo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionaria de energia elétrica do município de Iranduba, a realizar o alinhamento e a retirada dos fios e inutilizados nos postes e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências, lido em reunião ordinária do dia 04 de abril de 2023, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,

Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Sabrina Fernanda
Recebido
Terça-feira 11/Abril
11/04/2023

PROJETO DE LEI N° 17/2023

LIDO EM PLENÁRIO
04/04/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
RECEBIDO EM: 03/04/2023
HORAS: 10:00
FUNCIONÁRIO(A)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA REALIZAR O ALINHAMENTO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR EUDES FERNANDES - MDB, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do soberano plenário:

Art. 1° - Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e a retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de sistemas de medição de energia elétrica, externos ou centralizados, fixados nos postes de energia elétrica, ressalvas as caixas de

passagem de energia elétrica, transformadores e cabeamento de internet e TV a cabo, desde que seja observado um raio de quinhentos metros entre um e outro, para evitar poluição visual. (NR)

Art. 2º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que utilizam os postes de energia elétrica e de telecomunicações, após serem devidamente notificadas, terão o prazo de dez dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Art. 3º - Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a fazer manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto que se encontrem em estado precário, sem qualquer ônus para administração pública.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos de energia e telecomunicações e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o **§ 1º** deverá ocorrer em setenta e duas horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de dez dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto desta Lei sujeitará:

I – a empresa concessionária ou permissionária à multa de duzentas UFMs para cada notificação que deixar de realizar;

II – a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos à multa de duzentas UFMs se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos ou petrechos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Iranduba, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 03 de abril de 2023.

EUDES FERNANDES DA SILVA GAYO
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

As cidades brasileiras enfrentam um grande desafio de equilibrar desenvolvimento e sustentabilidade.

A geração e desenvolvimento de riqueza requerem infraestrutura adequada para eletricidade, internet e afins.

Coincidentemente, no Brasil, as redes de infraestrutura de energia, telefonia e internet são áreas geradoras de poluição visual sem precedentes, desde que a Constituição Federal garanta um meio ambiente equilibrado para todos, incluindo perspectivas sonoras e visuais.

Nesse sentido, tendo em vista que a concessionária de energia que atua no município de Iranduba, instalou na capital, recentemente um novo Sistema de Medição Centralizada (SMC), além de grande, atrai um enorme emaranhado de fios, e visualmente é cheio de sujidades. Dependendo da tecnologia, os fios impõem restrições a esse dispositivo do ponto de vista da urbanização e do interesse local, **art. 30 da CF/88.**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desse projeto em apreço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 03 de abril de 2023.

EUDES FERNANDES DA SILVA GAYO
VEREADOR - MDB